



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.635 - RJ (2016/0253423-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JERONIMO GUIMARAES FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DO RECURSO APROPRIADO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE INTEGRANTE DE MILÍCIA DENOMINADA "LIGA DA JUSTIÇA". NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO CARACTERIZADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado
2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao acusado e indica a necessidade da sua custódia cautelar.
3. Na hipótese, afere-se que as instâncias ordinárias trouxeram fundamentos válidos para a decretação da prisão cautelar, na medida em que se destacou a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime teria sido praticado, uma vez que, segundo consta, o paciente seria um dos líderes da milícia denominada "Liga da Justiça", cujo objetivo é controle do transporte alternativo na Zona Oeste do Rio de Janeiro, tendo, juntamente com outros corréus, determinado o homicídio da vítima que, após ser alvo de vários disparos de arma de fogo, empreendeu fuga e conseguiu atendimento médico que lhe garantiu a sobrevivência.
4. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte
5. Possibilidade desta Corte Superior apreciar diretamente a apontada demora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento e publicação do acórdão proferido o Recurso em Sentido Estrito. Questão prejudicada após a publicação da decisão e remessa dos autos ao Juízo Criminal.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 28/03/2017: DR. LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (P/PACTE)

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.635 - RJ (2016/0253423-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JERONIMO GUIMARAES FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO**, contra ato da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Na decisão em que se recebeu a exordial acusatória foi decretada a sua prisão preventiva (e-STJ, fls. 20-24).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual, segundo o impetrante, foi julgado “APENAS no dia 26.04.2016, sendo desprovido, mas, até hoje, quase 5 (cinco) meses depois, sequer foi publicado o v. Acórdão” (e-STJ, fl. 2).

Neste *writ*, busca-se a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo.

A liminar foi indeferida à fl. 76 (e-STJ).

Prestadas informações (e-STJ, fls. 87-88 e 106-134), os autos foram enviados para o Ministério Público estadual, que requereu o chamamento do feito à ordem, para que: (a) seja requisitado ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a remessa de cópia do acórdão que negou provimento ao RESE, para completar a formação do processo; e (b) sejam esclarecidos os motivos do suposto excesso de prazo no julgamento do recurso, bem como da manutenção da custódia cautelar do recorrente, cuidando a autoridade coatora de remeter cópias de todas as outras peças que possam interessar ao exame da controvérsia (e-STJ, fls. 138-139).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 157-197).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 201-206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.635 - RJ (2016/0253423-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JERONIMO GUIMARAES FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DO RECURSO APROPRIADO. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE INTEGRANTE DE MILÍCIA DENOMINADA "LIGA DA JUSTIÇA". NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO CARACTERIZADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado
2. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao acusado e indica a necessidade da sua custódia cautelar.
3. Na hipótese, afere-se que as instâncias ordinárias trouxeram fundamentos válidos para a decretação da prisão cautelar, na medida em que se destacou a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime teria sido praticado, uma vez que, segundo consta, o paciente seria um dos líderes da milícia denominada "Liga da Justiça", cujo objetivo é controle do transporte alternativo na Zona Oeste do Rio de Janeiro, tendo, juntamente com outros corréus, determinado o homicídio da vítima que, após ser alvo de vários disparos de arma de fogo, empreendeu fuga e conseguiu atendimento médico que lhe garantiu a sobrevivência.
4. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte
5. Possibilidade desta Corte Superior apreciar diretamente a apontada demora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento e publicação do acórdão proferido o Recurso em Sentido Estrito. Questão prejudicada após a publicação da decisão e remessa dos autos ao Juízo Criminal.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

Extraí-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, tendo sido pronunciado pela prática do delito tipificado no 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II c/c art. 29 c/c art. 62, I, todos do Código Penal, tendo o Juízo monocrático determinado a manutenção da prisão preventiva do paciente na sentença de pronúncia sob o seguintes fundamentos:

"In casu, vicejam do conteúdo probatório, ricas evidências da concretização dos fatos alinhados pela denúncia na vida de relação, estando bem delineada a questão afeta a materialidade do crime de homicídio, em sua forma tentada, ganhando destaque o auto de exame de corpo de delito (fl.87).

No que concerne à responsabilidade pelos fatos delituosos, há elementos que albergam a imputação. A substância acusatória encontra sedimento em fortes evidências nas exaustivas e longas diligências encetadas pela autoridade policial, onde restou apurado que o delito foi perpetrado em área dominada pela milícia, denominada "Liga da Justiça", organização criminosa que se imputa pertencer os acusados, motivado por disputa no transporte alternativo de passageiros naquela região, onde a vítima também explorava aquela atividade.

(...)

Sob tais fundamentos, absolutamente convencido da existência do crime e diante do concurso de indícios de que o acusado seja o seu responsável, no juízo de admissibilidade, após a sincera e imparcial análise do feito, julgo declarada admitida a acusação para PRONUNCIAR LEANDRO PAIXÃO VIEGAS, vulgo 'Leandrinho Quebra Ossos', como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; **JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, vulgo 'Jerominho'** e NATALINO JOSÉ GUIMARÃES, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II c/c art. 29 c/c art. 62, I, todos do Código Penal; LUCIANO GUINÂNCIO GUIMARÃES e RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ, vulgo 'Batman', como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II c/c art. 29, todos do Código Penal, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Observada a estabilidade jurídica, mantenho a segregação cautelar dos acusados. A par da já conhecida cartilha de evocação ao ortodoxo garantismo e aos costumeiros dizeres de que a primariedade e os bons antecedentes devem funcionar como uma espécie de imunidade processual ao decreto prisional convém salientar que a mais abalizada doutrina e jurisprudência entendem ser possível a decretação ou manutenção da prisão cautelar em razão da gravidade do delito, aliada a outros elementos autorizadores da medida (RT 483/306), ainda quando seja primário e de bons antecedentes o réu. Assim porque, nos termos da jurisprudência pátria, a gravidade e a violência da infração, têm valor considerável na decretação da custódia preventiva, mesmo porque revelam, no mínimo, uma possível periculosidade do agente, determinando mais vigor na aplicação da lei penal. (TJSP-HC-Rel. Pires Neto - RJTJSP 125/579).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ordem pública consiste na preservação da sociedade contra atos ilícitos e deturpadores do Estado de Direito, evitando a eventual repetição do delito pelo agente, até porque, o delito por ele praticado causa grande impacto social, considerado hediondo pela legislação pátria. Saliente-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir futuros delitos, mas acautelar a sociedade, garantindo a paz social e a credibilidade da Justiça, face o clamor público e a gravidade do crime.

Cumprе ressaltar, desde logo, que há nos autos prova da existência do crime e indícios fortes e suficientes da autoria e das participações, bastantes para que se mantenham as prisões cautelares. Sob outra perspectiva, deve-se ter em vista que a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, conforme já pacificado nos tribunais superiores, estando o entendimento inclusive já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Como sabido, no procedimento do Júri a instrução criminal ganha extraordinário relevo, especialmente em razão de seu destinatário final - o Conselho de Julgamento. O *judicium causae* deve ser desenvolvimento sem qualquer espécie de mácula ou interferência, eis que renovada a fase instrutória perante o Júri Popular.

A garantia da instrução criminal é o primeiro elemento garantidor da higidez do eventual julgamento pelo Tribunal do Júri.

Mesmo buscando no afogadilho dos livros já escritos, antes mesmo de se proceder a uma investigação teórica e prática dos institutos prisionais e de liberdade provisória, não haverá qualquer concepção abolicionista capaz de questionar o cabimento e a necessidade do decreto prisional, ainda que se busque amparo na espécie de neocolonismo lusitano acadêmico que assolou os teóricos nos últimos tempos, terra onde não existe ninguém armado nas ruas e as taxa de homicídio são ínfimas quando comparadas as nossas. " (e-STJ, fls.23/24)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, manteve a segregação cautelar do paciente, em decisão assim ementada:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA EM SUA FORMA TENTADA (JERÔNIMO E NATALINO COMO INCURSOS NO ARTIGO 121, § 2º, I E IV, N/F ART. 14, II, E ART. 29, C/C ART. 62, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E OS ACUSADOS LUCIANO E RICARDO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, I E IV, N/F DOS ARTS. 14, II, E 29, TODOS DO CP) DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA COMUM. DESPRONÚNCIA, ESCORADA NA TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA E NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO ESPECÍFICO DA DEFESA TÉCNICA DOS ACUSADOS JERÔNIMO E NATALINO: INCOMUNICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COLHIDOS EM FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. QUALIFICADORAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVIDAMENTE COMPROVADAS. COMUNICABILIDADE DA QUALIFICADORA OBJETIVA (SURPRESA DA AGRESSÃO PARA VÍTIMA). PRÉVIO CONHECIMENTO DOS ACUSADOS (MANDANTES). EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA APENAS QUANDO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSÍVEL FASE PROCESSUAL QUE NÃO REQUER PROVA CABAL DE AUTORIA CUJA ANÁLISE É RESERVADA AO TRIBUNAL DO JÚRI, DETENTOR DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. TESES DEFENSIVAS DESPROVIDAS DE RESPALDO NO ACERVO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Na hipótese, afere-se que as instâncias ordinárias trouxeram fundamentos válidos para a decretação da prisão cautelar, na medida em que se destacou a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime teria sido praticado, uma vez que, segundo consta, o paciente seria um dos líderes de uma milícia denominada "Liga da Justiça", que objetivava o controle do transporte alternativo na Zona Oeste do Rio de Janeiro, tendo, juntamente com outros corréus, determinado o homicídio da vítima, que após ser alvo de vários disparos de arma de fogo, empreendeu fuga e conseguiu atendimento médico que lhe garantiu a sobrevivência.

A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que se mostra válida a prisão cautelar imposta com o fim de assegurar a ordem pública, quando constatada a periculosidade concreta do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, como no caso em apreço.

A esse respeito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, sobretudo em razão da gravidade dos fatos que lhe são atribuídos - após discussão com sua ex-companheira, porque esta negou que o indiciado ficasse com a filha menor do casal no dia dos fatos, ele saiu do local, tendo encontrado seu ex-cunhado Edelman e a vítima Jivaldo na rua, tendo ido conversar para tentarem resolver a questão. Nesse momento, o recorrente teria chamado os dois indivíduos para junto de seu carro e valendo-se de uma arma de fogo, passou a disparar na direção deles, tendo Edelman conseguido fugir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas Jivaldo foi atingido pelas costas.

3. Ademais, salientou o MM. Juiz que, segundo depoimento de Edjane (ex-companheira do recorrente), o indiciado possui temperamento agressivo e já a ameaçou de morte, tendo inclusive pleiteado a concessão das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o que demonstra a periculosidade do recorrente.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como afigura ser o caso dos autos.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido."

(RHC 74.436/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

No tocante ao excesso de prazo, narra o impetrante que o paciente está preso desde 17 de julho de 2012, foi pronunciado em 20/05/2014, e somente em 26/04/2016 foi julgado o recurso em sentido estrito, sem que o referido acórdão tivesse sido publicado até a data desta impetração(19/06/2016).

Da leitura do acórdão combatido, constata-se que a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

[...]

5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido." (RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Ressalto, porém, a possibilidade desta Corte apreciar diretamente a apontada demora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento e publicação do acórdão proferido o Recurso em Sentido Estrito.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal Estadual (e-STJ fl. 160), o Recurso em Sentido Estrito nº 0481050-97.2008.8.19.001, foi julgado em 26/04/2016, publicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 17/10/2016, e os autos já retornaram ao Juízo da 3ª Vara Criminal, o que esvazia a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo causado pela Corte Estadual.

Na hipótese, também não verifico a presença de constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que se trata de crime grave, o réu já foi pronunciado e o recurso que questionava a sentença de pronúncia foi julgado e publicado.

Finalmente, verificou-se em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em sessão realizada em 21/02/2017, foi concedida parcialmente a ordem nos autos do Habeas Corpus nº 0057866-05.2016.8.19.0000, para substituir a prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, o que levaria à perda superveniente do objeto do presente *writ*.

Ocorre que, na Medida Cautelar Inominada nº 0017254-88.2017.8.19.0000, requerida pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, foi deferido o pedido para suspender a prisão domiciliar concedida, com base nos seguintes fundamentos:

"A informação que se tem no processo é de que o acusado tem 68 anos de idade e não demonstrou, de forma inequívoca, qualquer das outras situações condicionantes previstas no dispositivo legal apontado, autorizativas da alteração do regime prisional prevista no caput. Nem mesmo o fato do curso processual ter se prolongado por quatro anos justifica a benesse legal sem o preenchimento daquelas condições. Os inúmeros recursos manejados pelos cinco réus prolongaram o trâmite processual e foram a causa eficiente para que o réu "Jerominho" permanecesse em prisão preventiva, não se podendo atribuir qualquer percalço à atividade judicial desenvolvida no processo.

Além do mais, a sentença de pronúncia, por si só, interrompe a contagem do eventual prazo para o término do processo, consoante o verbete sumular 21 do e. Superior Tribunal de Justiça: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Essa a situação do Réu no processo, em que a denúncia foi oferecida em 2 de julho de 2012 e todos os Réus foram pronunciados em 3 de junho de 2014, pelo crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada. A própria substituição concedida pelo acórdão demonstra que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tanto que não foi concedida a ordem de liberdade, apenas modificada a forma da prisão.

No pleito posto pelo Ministério Público, evidente é o "periculum in mora", decorrente da possibilidade de continuidade delitiva, pelo réu, no comando da perigosa milícia denominada "Liga da Justiça", que atuava pelo monopólio do transporte alternativo na Zona Oeste da Cidade, utilizando-se de ameaças e violência para atingir seus objetivos. A partir da prisão domiciliar, já agora no seu território de ação, poderá o Réu expedir comandos e prosseguir impondo o terror, o que foi evitado com a sua transferência e manutenção no presídio de Mossoró-RN onde se encontra durante todo o período da sua prisão preventiva."

Registro que esta decisão é objeto de impugnação nos autos do Habeas Corpus 397120/RJ, impetrado perante esta Corte em 26/04/2017, e, estando adequadamente fundamentada na periculosidade do paciente e na possibilidade concreta de reiteração delitiva, não se verifica constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Assim, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0253423-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 372.635 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00417368220088190205 04810509720088190001 20082050417013 417368220088190205
4810509720088190001

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JERONIMO GUIMARAES FILHO (PRESO)
CORRÉU : LEANDRO PAIXAO VIEGAS
CORRÉU : NATALINO JOSE GUIMARAES
CORRÉU : LUCIANO GUINANCIO GUIMARAES
CORRÉU : RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."

Aguarda o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0253423-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 372.635 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00417368220088190205 04810509720088190001 20082050417013 417368220088190205
4810509720088190001

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JERONIMO GUIMARAES FILHO (PRESO)
CORRÉU : LEANDRO PAIXAO VIEGAS
CORRÉU : NATALINO JOSE GUIMARAES
CORRÉU : LUCIANO GUINANCIO GUIMARAES
CORRÉU : RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 28/03/2017: DR. LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.